AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.385 - RS (2019/0109518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ELÓI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - RS038459
AGRAVADO	:	REGIS FAGUNDES PASTORIS
AGRAVADO	:	JANICE DA SILVA PASTORIS
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELLOS ROCHA - RS054135

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL.*
> *AUSÊNCIA DO CONTRATO. Tendo a instituição financeira sido devidamente intimada para juntar aos autos o contrato revisando, a ausência de atendimento integral de tal determinação gera a aplicação da sanção contida no artigo 400 do novo CPC. Assim, não tendo vindo aos autos as cláusulas gerais, aplica-se o artigo em questão relativamente àqueles encargos que estão dispostos nas cláusulas gerais.*
> *APLICAÇÃO DO CDC. Segundo inteligência da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
> *JUROS REMUNERATÓRIOS. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n° 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano ou à Taxa Selic, sendo admitida a revisão deste encargo apenas em situações excepcionais, em que caracterizada a abusividade da taxa pactuada. No caso em exame, os juros remuneratórios fixados no contrato revisando estão acima da taxa média de juros apurada pelo BACEN, pelo que configurada está a abusividade na pactuação deste encargo, a justificar a sua limitação.*
> *CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.388.972/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu ser cabível a cobrança da capitalização dos juros somente quando houver expressa pactuação. No caso, como as cláusulas gerais do contrato revisando não foram juntadas aos autos, não há como averiguar se*

havia previsão expressa de incidência da capitalização mensal, pelo que incabível se mostra a cobrança de juros capitalizados.
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Nos termos do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a mora só fica descaracterizada quando há cobrança de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros). É o caso dos autos, pois reconhecida a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios e da capitalização mensal dos juros.
COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
Segundo entendimento pacífico no colendo STJ, que culminou com a edição da Súmula n. 322, é cabível a compensação e/ou repetição simples do indébito, independentemente da prova do erro. Assim, tendo sido reconhecida a abusividade em alguns encargos contratados, é admitida a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos a maior.
PREQUESTIONAMENTO. O Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses e artigos de lei invocados pela parte. É suficiente que decida fundamentadamente as matérias questionadas, o que foi atendido no caso em exame.
APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME."

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 406, 591, do Código Civil, 1º a 5º, do Decreto 22.626/1933, 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/64. Insurge-se contra: a) a limitação dos juros remuneratórios; b) descaracterização da mora.

É o relatório. Decido.

Quanto aos juros remuneratórios, cabe averiguar se o tão só fato destes extrapolarem a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações de mesma espécie no período de celebração do pacto indica a existência de abusividade.

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte:

*"**Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro**.*
Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para

os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

.....

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. ***Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.***

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros*.*

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos*." (grifei)*

Vê-se, assim, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras, tal qual entendeu o Eg. Tribunal de origem.

Dessa feita, para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda a demonstração cabal de sua abusividade, em cada caso específico. Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho de voto proferido pelo saudoso e. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, (REsp 271214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, **Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO**

MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 04/08/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, conclui que:

> *"**Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual.***
> *A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. **Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu**." (grifei)*

Firmadas tais premissas, tem-se que o Eg. Tribunal de origem, ao considerar abusivos os juros remuneratórios pactuados apenas em razão de excederem a taxa média do mercado, destoou do entendimento desta Eg. Corte, de forma que, ante a ausência de comprovação cabal da abusividade, deve ser mantida, *in casu*, a taxa de juros remuneratórios acordada.

Em relação à mora, verifica-se que, consoante pacífica jurisprudência desta C. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a abusividade decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros - (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Segunda Seção, DJe 10/3/2009; AgRg no REsp nº 1.115.213/RS, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** (Des. Convocado do TJRS), 3ª Turma, DJe 10/5/2010; EREsp nº 860.460/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, Segunda Seção, DJe 22/5/2009).

Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para permitir a cobrança dos juros remuneratórios com base na taxa contratada e declarar caracterizada a mora da parte recorrida.

Condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma de 2/3 para o autor e de 1/3 para a instituição financeira - estes fixados em R$ 1.500,00, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, dada a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator